



Processo nº : 10735.000829/00-17
Recurso nº : 123.524

Recorrente : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.424

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10735.000829/00-17

Recurso nº : 123.524

Recorrente : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro a setembro de 1999, no valor total de R\$596.499,56, cuja ciência se deu em 30/03/2000.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida como a seguir reproduzido:

“2. No respectivo Termo de Verificação (fls. 64 e 65), integrante do auto de infração, consignou o autuante que a contribuinte não recolheu e nem declarou o PIS relativo aos períodos alcançados pela autuação.

3. Consignou ainda que a contribuinte informou ter contabilizado o ICMS Substituição Tributária como receita, estornando-o como despesa de ICMS.

4. A análise inicial dos autos, pela DRJ/CTBA, ensejou a realização da diligência de fl. 61, cujo resultado encontra-se anexado às fls.117 e 118, onde informa a fiscalização que:

4.1. A contribuinte indicou, no quadro demonstrativo de fl. 16, a título de ICMS substituição, os valores de ICMS retidos pela Companhia Cervejaria Brahma, na qualidade de substituto tributário, nas operações de venda de mercadorias para ela efetuadas.

4.2. Tais valores não poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, *ex vi* do Parecer Normativo nº 77/86 e do art. 3º da Lei Complementar nº 44/83.

5. Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 12/19, instruída com os documentos de fls.20/56, e aditada, na forma do art.18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, pela impugnação de fls.126/132, instruída com os documentos de fls.133/136, onde:

PRELIMINARMENTE

5.1. Invoca a nulidade do auto de infração lavrado.



Processo nº : 10735.000829/00-17
Recurso nº : 123.524

5.2. Aduz a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em face da exigüidade do prazo concedido para prestação de esclarecimentos na fase inquisitória do procedimento fiscal, em ofensa à Lei nº 3.470/58, art.19, e ao Decreto nº 92.698/86, art. 84 e ainda por ofensa ao “Princípio da Audiência do Interessado”, por não ter sido intimado a justificar a pretensa ausência total de recolhimento do PIS, alegada pela fiscalização, transcrevendo excerto doutrinário que entende corroborar sua tese.

NO MÉRITO

5.3. Alega que no lançamento foram erroneamente computados, a título de base de cálculo da contribuição, valores destacados nas Notas Fiscais de Saídas, referentes ao ICMS por substituição tributária, em afronta ao Parecer Normativo nº 77, de 23/10/86.

5.4. Cita excerto de “Imposto de Renda das Empresas”, de Hiromi Higuchi, para corroborar seu entendimento.

5.5. Consigna quadro que reputa demonstrativo dos valores incorretamente considerados como base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS substituição (fl.16).

5.6. Refere o art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88 para concluir que:

- “Embora a situação jurídica defina a operação da recorrente como de compra e venda, a atividade real da empresa é de armazenamento e distribuição de produtos, de um único fornecedor, para diversos e pré-determinados clientes de uma região definida”.

- “Não exerce, assim, atividade de comerciante, onde, mediante maior habilidade se adquire produtos em condições mais vantajosas e, da mesma forma, busca vendê-los pelo melhor preço possível”.

- “O fato de receber Notas Fiscais de compras e emitir Notas Fiscais de venda se dá por razões administrativas impostas pelo fabricante de forma a maximizar os controles. Sua operação, na verdade, é complementar à do fabricante, real vendedor das mercadorias pela recorrente distribuídas”.

6. Aduz que deve ser considerada como receita operacional da empresa apenas os valores havidos pela prestação dos serviços de recebimento das mercadorias do fornecedor e entrega das mesmas aos clientes, por esta ser a atividade que exerce e ainda que tais valores equivalem “ à diferença entre o preço de recebimento e preço de entrega multiplicada pela quantidade de unidades entregues de cada produto”, consignados nos documentos que anexa.

7. Aduz ainda que o art. 7º do Parecer Normativo nº 77/86 tem origem na Lei nº 9.718/98, que em sua publicação original já admitia, em seu art. 3º, incisos I



Processo nº : 10735.000829/00-17
Recurso nº : 123.524

e III, como exclusão da base de cálculo da contribuição, o ICMS, que pertencendo ao Estado, fica na empresa apenas “de passagem”, não havendo como considerá-lo receita de venda, em homenagem ainda ao art. 110 do CTN.

8. Cita jurisprudência e excertos doutrinários que aduz corroborarem seu entendimento.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim emendada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As exclusões da base de cálculo da contribuição são tão somente as previstas em lei, não se incluindo dentre elas o ICMS retido nas operações de compra de mercadorias, pela contribuinte.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 21/02/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 25/03/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir aduzidas na impugnação de fls. 126 a 132.

Acrescentou à peça recursal a informação da não efetivação de depósito ou arrolamento de bens como garantia por razões que elenca.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à não efetivação do depósito ou do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10735.000829/00-17
Recurso nº : 123.524

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, alega a recorrente a não efetivação do depósito ou arrolamento de bens equivalente a 30% do valor exigido, por razões explicitadas no recurso voluntário.

As alegações e documentos anexados não foram objeto de qualquer análise por parte da autoridade preparadora no sentido de formar o juízo de admissibilidade do seguimento do presente recurso voluntário.

O Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, determina que para seguimento do recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação e exigência de crédito tributário da União deverá o recorrente adotar uma das três providências estabelecidas no art. 2º.

Regulando a matéria, a IN SRF nº 26, de 06/03/2001, dispôs sobre os procedimentos para fins de arrolamento de bens e direitos.

Destarte, para que o recurso voluntário, apresentado ou enviado via correio para a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, tenha seguimento, impescinde do juízo de admissibilidade da autoridade do referido Órgão, mormente quando exime-se o recorrente de oferecer qualquer garantia.

As alegações postas no recurso voluntário acerca da garantia exigida, bem como os documentos anexados, não dispensam a manifestação da referida autoridade quanto à admissibilidade do seguimento do recurso voluntário mesmo sem a efetivação do depósito ou arrolamento e principalmente quanto aos bens afastados da penhora judicial, consoante informa o Oficial de Justiça Avaliador no Auto de Penhora de fl. 177.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, com vistas ao saneamento dessa fase processual.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA